

ANÁLISE CRÍTICA DA FINALIDADE E EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ

Catharina Joana Büge¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/10/2018

Sumário: Introdução. **1.** A Convenção Belém do Pará: como prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. **1.1.** Caso Maria da Penha: a condenação do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos. **2.** Lei Maria da Penha: uma análise crítica à finalidade e eficácia. **2.1.** Visão geral das inovações trazidas pela Lei 11.340/2006. **2.2** (In)Eficácia na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: O presente artigo propõe-se a analisar, em primeiro lugar, o cenário em que foi redigida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. bugecatharina@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. mfqobregon@yahoo.com.br

(Convenção Belém do Pará), assim como suas propostas e finalidades. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, normativa e documental, com base em análises quantitativas e qualitativas. Em seguida, expõe a Condenação do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo emblemático “caso Maria Penha”, à luz dos preceitos estabelecidos pela referida Convenção, mediante análise do Relatório do Caso Maria da Penha redigido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por conseguinte, faz uma análise crítica da Lei Maria da Penha, como resultante da mencionada condenação, e como objetiva ser um mecanismo protetor das mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse viés, questiona a eficácia da proteção oferecida pela Lei, tomando como base a obra da Professora Doutora Marília Montenegro. Conclui, enfim, pela ineficácia da Lei Maria da Penha em sua proposta de proteção feminina contra a violência doméstica, bem como mecanismo de efetivação dos preceitos trazidos pela Convenção Belém do Pará para prevenir, erradicar e punir a violência contra a mulher no Brasil.

Palavras-chave: Convenção Belém do Pará. Lei Maria da Penha. Violência doméstica contra a mulher.

Abstract: This article proposes to analyze, firstly, the scenario in which the Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women (Convention of Belém do Pará) was written, also its proposals and purposes. The research method used was the bibliographical, normative and documentary research, based on quantitative and qualitative analyzes. It then presents the Conviction of Brazil to the Inter-American Court of Human Rights by the emblematic "Maria Penha case", in light of the precepts established by the Convention through an analysis of the Report of the Case of Maria da Penha drawn up by the Inter-American Commission on Human Rights. Therefore, it is made a critical analysis of the Maria da Penha Law, as a result of the accusation, and as an objective of a protective mechanism for women victims of domestic violence. In this bias, it questions the effectiveness of the protection offered by the Law, based on the work of Professor Marília Montenegro. It concludes, finally, by the ineffectiveness of the Maria da Penha Law in its proposal for the protection of women against domestic violence, as well as a mechanism to implement the precepts brought by the Convention of Belém do Pará to prevent, eradicate and punish violence against women in Brazil.

Key words: Convention of Belém do Pará. Maria da Penha Law.
Domestic violence against woman.

INTRODUÇÃO

A cultura de discriminação de gênero arraigada nos mais diversos grupos sociais é responsável pela distribuição de papéis sociais específicos para homens e mulheres. A mulher é tratada tradicionalmente como o sexo frágil, enquanto o homem é o gênero forte, dominador.

Essa percepção do feminino e masculino viabiliza uma série de violações de direitos humanos das mulheres. Com efeito, é padrão em todas as sociedades a sistemática violência doméstica contra a mulher por parte de seus maridos ou companheiros, proveniente dessa referida cultura sexista.

Diante desse cenário, a Comissão Interamericana das Mulheres foi responsável pela redação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a fim de promover um tratamento especial ao tema, que carecia de legislação específica no que tange aos direitos das mulheres.

Nesse toar, trataremos no primeiro tópico sobre as diversas medidas que foram propostas a médio e longo prazo para que os Estados-membros signatários pudessem promover internamente o combate à violência doméstica contra a mulher.

Em seguida, será analisada a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela negligência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por seu marido, no mesmo período em que o país ratificava a Convenção Belém do Pará.

Posteriormente, o segundo tópico tratará do sancionamento da Lei Maria da Penha, que se propunha a combater a violência doméstica contra a mulher, enrijecendo o procedimento para esse tipo de crime e aumentando suas penas.

Por fim, analisaremos o impacto do surgimento da Lei Maria da Penha no cenário do combate à violência doméstica contra a mulher à luz do que foi proposto pela Convenção Belém do Pará e quais os efeitos da referida Lei na prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Brasil.

1 A CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ: COMO PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) foi promulgada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), iniciando sua vigência em 5 de março de 1995. O Brasil aprovou a Convenção em 1º de setembro de 1995, mediante o Decreto Legislativo nº 107, sendo ratificada em 27 de novembro do mesmo ano³.

Ratificada por 32 dos 35 países componentes da OEA, a Convenção Belém do Pará representou um grande marco na luta contra discriminação de gênero e combate à violência contra a mulher inseridos nos mais diversos grupos sociais.

Historicamente, embora houvesse outros tratados relativos à proteção dos direitos das mulheres – a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw) –, havia uma lacuna no tratamento da violência doméstica contra a mulher, uma vez ausentes legislações específicas para regulamentar essa situação e combatê-la⁴.

Em todas as sociedades as mulheres sofrem diante da sistemática violência resultante da polarização de gêneros. Essa violência é experimentada das mais diversas formas, nos mais diversos contextos, culturas e estratos sociais.

Nesse liame, a Comissão Interamericana das Mulheres (CIM), organismo especializado componente do sistema da OEA, iniciou uma série de consultas à sociedade civil e Estados-membros com a finalidade de propor uma criação normativa para combater a violência doméstica. Esse cenário ensejou a elaboração urgente de uma convenção que alcançasse o âmbito da violência doméstica, visando a prevenção, punição e erradicação⁵.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 23, nº2, mai/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#aff1>. Acesso em: 06 mar. 2018.

⁵ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23,

Com efeito, após estudos e consultas à sociedade e entidades, o projeto de uma nova convenção foi elaborado, tendo sua aprovação durante a 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da CIM, em 1994⁶.

A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

fue el primer tratado vinculante en el mundo en reconocer que la violencia contra las mujeres constituye una violación sancionable de derechos humanos. La Comisión Interamericana de Mujeres (CIM) de la Organización de los Estados Americanos (OEA) jugó un rol fundamental en su diseño al emprender una campaña regional con el propósito de adoptar medidas tendientes a la erradicación de la violencia contra las mujeres, para lo cual ideó una estrategia multidimensional y multifocal de los pasos requeridos para identificar y analizar la incidencia de violencia contra las mujeres, crear un consenso amplio para contrarrestarla y adoptar medidas para su eliminación⁷.

Mostrou-se urgente a necessidade de criar um instrumento específico para tratar sobre o assunto, de forma a combater todas as formas de violência contra a mulher, e que fosse adotado pelos Estados-Membros com o intuito de viabilizar mudanças internas no que se refere à temática.

Com efeito, já em seu preâmbulo, a Convenção Belém do Pará reconhece a necessidade de uma proteção especial aos direitos das mulheres frente às desigualdades historicamente estabelecidas e violência sofrida cotidianamente, configurando um cenário de constante violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Declaração Universal dos Direitos⁸.

Com efeito, foram estabelecidas quatro premissas que servem como base de interpretação tanto da própria Convenção, como de toda legislação interna:

nº2, mai/ago. 2015. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#aff1>. Acesso em: 08 mar 2018.

⁶ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, nº2, mai/ago. 2015. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#aff1>. Acesso em: 08 mar 2018.

⁷ **GUIA PARA LA APLICACIÓN** de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2018.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 06 mar 2018.

1. A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos;
2. A violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;
3. A violência contra a mulher transcende todos os setores sociais;
4. A eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário⁹.

O texto foi dividido em 5 capítulos e 25 artigos, que definem desde o conceito de violência contra a mulher, quais direitos são protegidos, os deveres dos Estados que a adotam, até os mecanismos de proteção.

Para definir conceitualmente o que é a violência contra a mulher para fins de erradicação dessas condutas, o artigo 1º da Convenção dispõe que se trata de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Em seguida, o artigo 2º dispõe sobre o âmbito de abrangência da lei, definindo sua área de aplicabilidade. Nesse sentido, determina que a violência contra a mulher pode ser tanto física, como sexual e psicológica, e se refere à lesão ocorrida:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

No capítulo dedicado à exposição dos direitos protegidos, o primeiro direito estabelecido (artigo 3º) é o direito de a mulher ser livre da violência, seja no âmbito público ou no privado. Em seguida, dispõe-se que toda mulher tem o direito de exercer livremente e ver protegidos todos os direitos humanos já

⁹**GUIA PARA LA APLICACIÓN** de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2018.

consagrados por todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, elencando-se alguns deles, como o direito à vida, à integridade física, mental e moral, à liberdade e segurança, entre outros direitos e garantias.

No que tange ao posicionamento dos Estados-membros para efetivar a proteção ao exercício dos direitos mencionados no capítulo anterior, o Guia de Aplicação da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁰ explica que o artigo 7º contempla os deveres estatais imediatos, podendo o seu descumprimento ensejar a responsabilidade internacional do Estado. Já o artigo 8º estaria elencando as medidas que os Estados devem atender de forma progressiva para prevenir a violência com base no gênero, bem como proteger as mulheres vítimas de violência.

Outrossim, o artigo 9º dispõe que as referidas medidas definidas nos artigos supramencionados devem levar em consideração

A situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

A mencionada disposição mostra-se necessária tendo em vista que, embora a violência contra a mulher seja um fator universal, ela ocorre de diferentes formas, sendo experimentada de modos diversos, levando em conta a diversidade das relações humanas¹¹.

Portanto, ao estabelecer deveres e medidas a serem atendidos pelos Estados-membros, deve-se perceber e considerar que

la violencia nace de una interacción compleja de factores individuales, familiares, comunitarios y sociales, y aunque todas las mujeres están expuestas al riesgo de ser víctimas de violencia en cualquier sociedad del mundo, no todas las mujeres son igualmente vulnerables a los actos de violencia y a las estructuras que los fomentan. La discriminación afecta a la mujer de distintas formas según su posición en determinadas jerarquías sociales, económicas y culturales que prohíben o restringen aun más la capacidad de ciertas mujeres de gozar de los derechos humanos universales.

¹⁰ **GUIA PARA LA APLICACIÓN** de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2018.

¹¹ Ibid.

Nesse viés, uma das medidas de exigência imediata trazida pela Convenção Belém do Pará foi a criação de normas internas que visassem à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (art. 7º, “c”). Todavia, a resposta do Brasil a esse dispositivo veio apenas em 2006, com a edição da Lei 11.340, e tão somente após a condenação do país à Corte Interamericana de Direitos humanos, em 2001¹².

Após denúncias de tolerância do Estado brasileiro com o caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica em virtude de uma série de agressões cometidas por seu ex-marido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo descumprimento tanto da Convenção Belém do Pará, como da Convenção Americana de Direitos Humanos¹³.

A repercussão do caso tornou flagrante o descaso tanto Legislativo como Judiciário no tocante à adoção de medidas estatais de proteção à mulher determinadas pela Convenção.

Assim, foi diante desse cenário que nasceu a primeira legislação brasileira que tratasse sobre a violência doméstica contra a mulher: a Lei Maria da Penha, tomando como base a Convenção Belém do Pará, e impactando a forma de tratamento das vítimas e da violência contra a mulher no Brasil, como se verá adiante.

1.1 CASO MARIA DA PENHA: A CONDENAÇÃO DO BRASIL À CORTE INTERERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo caso que ficou conhecido como “caso Maria da Penha”. Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, biofarmacêutica, moradora da cidade de Fortaleza no estado do Ceará, era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, de quem sofreu diversas agressões e duas tentativas de assassinato

¹² BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, nº2, mai/ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#aff1>. Acesso em: 13 mar 2018.

¹³ Ibid.

em maio e junho de 1983. A violência sofrida por ela resultou em uma paraplegia irreversível e outros danos físicos e psicológicos.¹⁴

Segundo informa o Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁵, a primeira tentativa de homicídio sofrida pela senhora Maria da Pena foi em 29 de maio de 1983, quando seu então marido disparou contra ela enquanto dormia. Após seu retorno do hospital, e ainda em fase de recuperação, Maria da Pena foi vítima de outra tentativa de homicídio: dessa vez, Marco Antônio tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho, em junho do mesmo ano.

Diante dos acontecimentos, procedeu-se o inquérito policial, sendo oferecida a denúncia contra Marco Antônio em 28 de setembro de 1994¹⁶. O primeiro Júri, entretanto, só veio a se realizar no ano de 1991, tendo sido anulado em virtude de recurso de apelação oferecido pela defesa. O segundo Júri, então, ocorreu em 1996, mais de dez anos depois das últimas agressões, mas novamente foi apresentado recurso pela defesa.

Passados quinze anos sem que o Estado brasileiro findasse o julgamento do referido caso, em 20 de agosto de 1998, Maria da Pena ofereceu denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)¹⁷.

A denúncia expôs a tolerância do Estado para com a violência doméstica sofrida pela vítima em questão, considerando o longo período tomado sem que houvesse julgamento definitivo do caso.

Com efeito, o Brasil foi denunciado e condenado por violação dos artigos 1, 8, 24 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3, 4, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5 e 7 da

¹⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 2000 – Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Pena Maia Fernandes, Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 2000 – Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Pena Maia Fernandes, Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁷ Ibid.

Convenção Belém do Pará¹⁸, sob a alegação de ter havido discriminação de gênero pelos órgãos judiciários brasileiros, colaborando para com a tolerância da violência contra a mulher e impunidade no país¹⁹.

Por razões de limitação temática, o presente artigo se propõe a analisar tão somente a mencionada denúncia no que tange às violações referentes aos artigos supramencionados da Convenção Belém do Pará. Nesse viés, flagrante a violação do Estado brasileiro às disposições apresentadas, as quais foram ratificadas pelo Brasil em 1995, momento em que o processo já estava correndo há anos na Justiça brasileira, a exemplo do art. 3º da Convenção: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Mesmo assim, não foi apresentada qualquer medida em prol daquilo que foi incorporado pelo país mediante a ratificação da Convenção, permanecendo a inércia do Estado frente a tantos casos semelhantes de violência contra a mulher, e o silêncio quanto às acusações sofridas pela OEA, negligenciando por completo o processo de Maria da Penha.

Nesse sentido, expõe o Relatório nº 54/01 que

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante da seriedade e veracidade das alegações, comprovadas mediante diversas provas documentais, testemunhais, dentre outras, dispôs uma série de recomendações ao Estado brasileiro com a determinação de que fosse

¹⁸Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 2000 – Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 2000 – Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

finalizado o processo contra o agressor, e que os órgãos públicos fossem responsabilizados pela demora do julgamento²⁰.

Ademais, foram recomendadas mudanças com o fim de atingir todo o sistema de justiça brasileiro, no sentido de conscientizar sobre importância da luta pela prevenção e erradicação da violência contra mulher, mediante capacitação de profissionais, assim como a pela facilitação do acesso à justiça ou a formas alternativas de resolução de conflitos que atendam a cada caso dentro de sua individualidade²¹.

Todavia, embora ratificadas as recomendações, o Estado brasileiro não se manifestou e permaneceu silente diante das graves acusações sofridas, mostrando que ainda há muito o que percorrer para que seja possível prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no Brasil.

2 LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À FINALIDADE E EFICÁCIA

2.1 VISÃO GERAL DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/2006

O cenário ora apresentado, aliado às críticas à Lei dos Juizados Especiais, que havia sido sancionada em 1995, em razão de ter a lei levado para sua jurisdição a maioria dos conflitos que envolviam a violência doméstica, por se tratarem de infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se a eles diversas medidas despenalizadoras trazidas pela nova lei.

Dessa forma, sob a visão de grupos feministas e outros ramos da sociedade, a lei teria “naturalizado e minimizado a violência contra a mulher”²² e, ainda, “trivializado a violência doméstica do homem contra a mulher, legitimando as ameaças, as injúrias e as surras”²³.

Nesse viés, foi criada a Lei 11.340/2006, que levou o nome do emblemático de Lei Maria da Penha, impactando o cenário de violência doméstica contra

²⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório 2000 – Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

²¹ Ibid.

²² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 102.

²³ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 103-104.

a mulher, especialmente no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo que eram, até então, tratados pelos Juizados Especiais²⁴.

Dessa forma, a nova lei, diante das críticas às medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados, trouxe a seguinte disposição: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O referido dispositivo reflete claramente as reivindicações e críticas referentes à minimização do direito penal em relação à violência doméstica, haja vista que, uma vez afastada a aplicação da Lei 9.099/95, diversos institutos não poderiam mais ser aplicados quando a infração se enquadrasse nos termos do que a lei define como “violência doméstica contra a mulher”.

No âmbito dos Juizados Especiais, o rito sumaríssimo possibilitou uma simplificação do procedimento. Assim, não há previsão na lei para a prisão em flagrante, fiança ou inquérito policial, os quais são substituídos pelo termo circunstanciado:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança**. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (grifo nosso)

Ademais, antes de instaurada a ação penal, eram tentadas a composição civil dos danos e a transação penal, de forma que, caso fossem frutíferas, sequer haveria instauração da ação penal contra o acusado, que continuaria sendo primário. Além disso, caso fosse feita a denúncia, se a infração imputada previsse pena mínima não superior a um ano, caberia ao Ministério Público a proposição de suspensão condicional do processo, o que possibilitaria o afastamento de uma condenação caso fossem cumpridos certos requisitos pelo réu.

Os mencionados institutos, contudo, foram inteiramente afastados pela Lei Maria da Penha, de forma que, se a infração cometida for enquadrada como violência doméstica contra a mulher, deve-se seguir os ritos comum

²⁴ Ibid.

ordinário, ou sumário, havendo possibilidade de aplicação da prisão em flagrante, arbitramento de fiança, instauração de inquérito policial, não havendo possibilidade de afastamento da ação penal.

Nesse liame, para definir o limite de aplicação da Lei Maria da Penha, foi necessário definir o que se entende e de que forma pode ocorrer a violência doméstica contra a mulher. Para tanto, o artigo 5º traz o seguinte texto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No mesmo sentido, o artigo 7º da mesma Lei dispõe o que se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, a violência física, a psicológica, a sexual, patrimonial e a moral.

Assim, como anteriormente destacado, tendo a infração entrado no âmbito de aplicação da Lei 11.340/06, afasta-se por completo a possibilidade de aplicação das medidas previstas pela Lei 9.099/95, mesmo se tratando de infração de menor potencial ofensivo.

2.2 (IN)EFICÁCIA NA PREVENÇÃO, PUNIÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como acima demonstrado, a Lei Maria da Penha surgiu em resposta a um cenário de flagrante tolerância e negligência do Estado brasileiro para com os casos de violência doméstica contra a mulher, sendo essa situação evidenciada pelo caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que culminou com a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse tocante, explica a Professora Doutora Marília Montenegro²⁵ que “é comum que, quando aconteça um crime de grande repercussão na mídia, em seguida venha um ou vários projetos de lei e, por vezes, ocorrem alterações legislativas”.

Dessa maneira, a Lei 11.340/2006 veio para suprir a ausência de legislação protetiva da mulher, ao mesmo tempo em que respondia à insatisfação causada pela Lei dos Juizados Especiais com um enrijecimento do procedimento e da punição quando se trata de violência doméstica contra a mulher.

Todavia, o maior enrijecimento da criminalização da violência contra a mulher foi tema de diversas críticas por especialistas da área criminal, como a Professora Doutora Marília Montenegro Pessoa de Mello²⁶ e os juízes Leandro Jorge Bittencourt Cano e Mário Rubens Assumpção Filho²⁷, cujas obras serviram como base teórica para o presente artigo.

Embora existam diversos pontos da Lei 11.340/06 passíveis de serem analisados criticamente, destacaremos quatro importantes questões, sobre as quais teceremos os devidos comentários: quanto ao discurso de cumprimento da função simbólica do Direito Penal; quanto à restrição de âmbito de aplicação da Lei em razão do nome; quanto à reafirmação de direitos consagrados, mas nunca usufruídos pelas mulheres, e, por fim, quanto ao retorno da bipolarização de gênero no Direito Penal.

Primordialmente, é preciso compreender que o efeito trazido pela criação da referida lei penal é o que se denomina de função simbólica do Direito Penal²⁸. Segundo esse discurso, o Estado ao legislar ampliando a lei penal para certas áreas – como no caso em questão, para a violência doméstica contra a mulher –, teria força para influenciar a esfera de consciência dos indivíduos de tal forma que não praticariam aquela conduta indesejada, haja vista consistir em um delito.

²⁵ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 107.

²⁶ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015.

²⁷ CANO, L. J. B; FILHO, M. R. A. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): Dez anos de vigência – avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

²⁸ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 111.

Nesse sentido, mediante essa função simbólica, a nova lei criminalizadora seria capaz de “inverter o poder onipotente do marido sobre a mulher, trazendo à tona o equilíbrio na relação doméstica”²⁹, sendo capaz de desfazer a hierarquia rígida e discriminação de gênero arraigada na sociedade historicamente.

Nesse tocante, outra relevante questão levantada sobre a finalidade da lei se refere ao nome: Lei Maria da Penha. Muito embora represente a luta da senhora Maria da Penha Fernandes contra a violência doméstica, tornando-se um símbolo nacional, ao receber esse nome, a lei restringe a violência contra mulher àquela sofrida por Maria da Penha. Não é o caso. A violência contra a mulher ocorre de diversas maneiras, sendo impossível enquadrar todas as mulheres como se experimentassem o mesmo sofrimento daquela que nomeia a lei. Nesse liame, destaca Marília Montenegro que

[...] a lei perde uma das suas principais características, que é a impessoalidade. Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas de seus algozes, quase sempre seus maridos ou companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a sua vida com tranquilidade³⁰.

Outrossim, a autora ainda frisa que na grande maioria dos casos que envolvem violência doméstica, as mulheres vítimas não desejam a prisão de seus maridos ou companheiros, mas tão somente que a agressão cesse³¹.

Dessa maneira, sendo esta, em regra, a intenção das mulheres agredidas, a nova lei penal não se aplicaria a grande maioria dos casos, pois sequer haveria o interesse da grande maioria das mulheres de levar o caso à justiça para verem os agressores responsabilizados.

Logo, a Lei 11.340/06 é incapaz de alterar o cenário da violência doméstica existente na sociedade brasileira, descreditando a própria função simbólica do Direito Penal ora mencionado, haja vista que o enrijecimento da lei penal não tem o condão de modificar as relações sociais e atingir os diversos conflitos que vão além do que a lei define como violência doméstica contra a mulher.

Por outro viés, o art. 1º da Lei 11.340/06 dispõe que a referida lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a

²⁹ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015.

³⁰ Op. cit. nota 29, p. 109-110.

³¹ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 110.

mulher, nos temos do art. 226, §8º da Constituição Federal, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados já ratificados.

Nesse toar, alguns dos dispositivos previstos pela Convenção Belém do Pará trouxeram a seguinte redação:

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, **exercício e proteção de todos os direitos humanos** e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. [...] (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha preleciona que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de **violação dos direitos humanos**. (grifo nosso)

O que é possível extrair dos dispositivos mencionados são uma série de redundâncias trazidas pela lei, as quais, se mal interpretadas, podem levar a crer que só com o advento da Lei Maria da Penha que as mulheres adquiriam tais direitos.

Ora, os direitos mencionados já são consagrados pela Constituição Federal em seu art. 5º e por outros instrumentos normativos e demais tratados internacionais. Ademais, desnecessária a reafirmação de que cabe a proteção dos referidos direitos das mulheres, haja vista se tratar de **direitos humanos**, e, sendo evidente que a mulher também é ser humano, resta claro que também pode exercê-los e vê-los protegidos de qualquer violação.

Sem embargo, o já mencionado art. 1º da Lei 11.340/06 destaca que a lei criaria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, nos termos do art. 226, §8º da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Todavia, a grande maioria das agressões sofridas em ambiente doméstico configuram-se como infrações de menor potencial ofensivo. Com efeito, as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha afastam a aplicação por completa da Lei 9.099/95, impedindo a utilização de diversos institutos trazidos por essa Lei, e tornando mais rígido o procedimento e a punição dos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher.

Isso significa que aquela Lei não pode ser integralmente interpretada à luz do dispositivo constitucional, pois há uma polarização dos gêneros masculino e feminino. Enquanto a Constituição prevê a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar sem distinguir gênero, a Lei Maria da Penha faz essa distinção, de forma tal que se o mesmo crime for praticado por uma mulher, no âmbito familiar ou doméstico, contra seu marido ou companheiro, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, a agressora desfrutará dos institutos previstos pela lei 9.099/95. Contudo, o mesmo não ocorre com o homem que agride sua esposa ou companheira nas mesmas circunstâncias, sendo submetido a procedimento muito mais rigoroso e à penalização mais gravosa prevista pela Lei.

Assim, o legislador volta a tratar de forma desigual o homem e a mulher, retroagindo às primeiras legislações penais brasileiras, as quais tratavam a mulher nunca como sujeito ativo de um crime, e quando a mencionava como sujeito passivo, era seguido de conceitos como “virgem, honesta ou prostituta”, o que estava sempre relacionado a sua sexualidade³².

Exemplo dessa bipolarização é a utilização dos termos “ofendida” e “agressor”, estigmatizando os papéis sociais dos gêneros na sociedade ao enquadrar o homem no polo ativo da relação jurídica e a mulher no polo passivo, como pode ser observar adiante:

³² MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015.

Art. 21. A **ofendida** deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao **agressor**, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A **ofendida** não poderá entregar intimação ou notificação ao **agressor**. (grifo nosso)

Nesse sentido, a referida Lei voltou a dividir os papéis sociais entre homens e mulheres, de forma que as mulheres assumem o papel de gênero fraco e os homens, de gênero forte. Nesse sentido, explica Marília Montenegro que

A lei 11/340/2006, quando faz uso das expressões ofendida e agressor, está utilizando prioritariamente o Direito Penal e a sua linguagem nas situações de violência doméstica, por consequência, afasta qualquer possibilidade de participação da mulher na resolução do seu conflito³³.

Depreende-se disso que, a mulher, ao ser agredida por seu marido ou companheiro dentro dessa relação doméstica ou familiar, assume a posição de ofendida, sendo incapaz de solucionar o próprio conflito conjugal, uma vez que seu papel na sociedade seria, consagradamente, a de gênero fraco.

Por fim, em que pese as deficiências da Lei, é necessário mencionar pontos positivos que foram trazidos pela norma e que não possuem caráter punitivo, a exemplo do art. 8º:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

³³ Op. Cit. nota 32, p. 115.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas medidas teriam a capacidade de concretizar as exigências trazidas pelo art. 7º da Convenção Belém do Pará, com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Entretanto, a sua efetivação exige a participação do Poder Executivo para implementação de políticas públicas para que fosse possível atingir o fim pretendido. Ao contrário, o Direito Penal não tem capacidade (nem finalidade) de enfrentar tais questões que envolvem conflitos intraconjugais que estão diretamente ligadas ao pensamento arraigado na sociedade da função do homem e da mulher. Afinal, como finaliza a já citada autora, “É bem mais fácil para o juiz, por exemplo, encaminhar o agressor para a prisão do que para um tratamento de alcoolismo”³⁴.

Concluimos, portanto, que o advento da Lei Maria da Penha, embora represente uma grande conquista na luta pela prevenção, erradicação e punição da violência contra a mulher, não é capaz, por si só, de impactar concretamente as relações sociais de forma a produzir efeitos suficientes para diminuir os índices de violência contra a mulher no Brasil.

A Convenção Belém do Pará, por sua vez, representa um grande passo na luta pela modificação nesse cenário, mas a ausência de medidas e políticas

³⁴ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015, p. 117-118.

que possibilitem sua efetivação impede que haja concretos avanços nessa luta.

Dessa forma, conclui-se que o Estado brasileiro, quase quinze anos após a ratificação da referida Convenção, mesmo condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, permanece com uma postura tolerante e negligente quanto aos casos que tocam a violência contra a mulher, mantendo-se silente frente à sistemática violação de direitos humanos das mulheres no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará, nasceu da urgência em haver uma legislação específica que regulamentasse a fim de combater a violência contra a mulher, frente ao cenário de constante violação de direitos das mulheres dentro das sociedades americanas componentes da OEA, resultante de uma cultura histórica de discriminação de gênero.

Diante disso, criou-se uma série de proteções aos direitos das mulheres, os quais, no entanto, não diferem dos já previstos em uma série de legislações e instrumentos internacionais que visam a proteção de direitos humanos como um todo.

Se não fosse essa cultura de hierarquia do gênero masculino sobre o feminino, que impõe papéis sociais a homens e mulheres, não seria necessário reafirmá-los, afinal, se a mulher compõe a espécie humana, redundante a repetição dos mesmos direitos previstos como humanos em uma Convenção que visa protegê-los.

Ao mesmo tempo em que foi ratificada a Convenção Belém do Pará pelo Brasil, o país já havia sido denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligenciar o caso de violência doméstica sofrido pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que ainda padecia de julgamento, 15 anos após os fatos terem sido levados à Justiça.

O “caso Maria da Penha”, como ficou conhecido, tornou-se emblemático em todo território nacional, representando a luta das mulheres contra a violência doméstica. Ademais, expôs o descaso do Estado brasileiro na adoção de medidas para combater esse tipo de violência.

No bojo desse cenário, surgiu a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, como efeito das exigências feitas pela Convenção Belém do Pará, bem como dos protestos de diversos grupos sociais, também insatisfeitos com a Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais, os quais atraíam

para sua jurisdição a maioria dos casos de violência doméstica, por configurarem infração de menor potencial ofensivo. O rito sumaríssimo e os institutos despenalizadores trazidos pela Lei provocaram insatisfação e o sentimento de impunidade daqueles que lutavam contra a violência doméstica contra a mulher.

A Lei Maria da Penha enrijeceu o procedimento penal e a punição para os casos de violência doméstica contra a mulher, ao mesmo tempo em que polarizou a relação processual ao utilizar as expressões “agressor” e “ofendida”, posicionando a mulher agredida no polo mais fraco e o infrator no polo mais forte, enfatizando os papéis sociais que são arraigados no imaginário social.

A referida Lei, contudo, não tem o condão de alcançar o seu objetivo. O Direito Penal não é capaz de influir nas relações pessoais e modificar padrões e pensamentos culturais que já formam a consciência social. Com efeito, poucos casos de violência doméstica contra a mulher são levados ao Judiciário, haja vista que a maior parte das mulheres agredidas não quer ver seus maridos ou companheiros atrás das grades, mas tão somente que a violência tenha fim. Não é essa a finalidade (ou capacidade) da lei penal.

Por fim, embora haja institutos despenalizadores previstos pela Lei capazes de conscientizar o social e combater a cultura de discriminação de gênero, para que essas medidas fossem colocadas em prática, seria necessária a mobilização do Poder Executivo mediante criação de políticas públicas, o que não é feito.

Logo, conclui-se que, em que pese a tentativa de a Lei Maria da Penha alterar o cenário de violência doméstica contra a mulher no país, como pretendido pela Convenção Belém do Pará, a mesma não se mostrou suficiente, sendo evidente a permanência da tolerância e negligência do Estado brasileiro para com a sistemática violação de direitos da mulher e manutenção da cultura de discriminação de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, nº2, mai/ago. 2015.

Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501#aff1>. Acesso em: 06 mar 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>.
Acesso em: 06 mar 2018.

_____. Presidência da República. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. Presidência da República. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

CANO, L. J. B; FILHO, M. R. A. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06):** Dez anos de vigência – avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em:
<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>.
Acesso em: 13 mar. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 2000** – Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 2001. Disponível em:
<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GUIA PARA LA APLICACIÓN de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belém do Pará. México, 2014. Disponível em:
<<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>>. Acesso em: 13 mar 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. Revan. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2015.